



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o fomento à criação, implementação e manutenção de Centros de Referência em Diabetes no âmbito dos hospitais universitários federais vinculados ao Ministério da Educação, inclusive aqueles geridos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fomento à criação, implementação e manutenção de Centros de Referência em Diabetes no âmbito dos hospitais universitários federais vinculados ao Ministério da Educação, inclusive aqueles geridos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Federal, por intermédio dos Ministérios da Saúde e da Educação, fomentar a criação, a implementação e a manutenção dos Centros de Referência em Diabetes de que trata esta Lei.

Art. 3º Os Centros de Referência em Diabetes observarão as seguintes diretrizes mínimas:

I - equipe multiprofissional composta por profissionais de medicina, nutrição, enfermagem, psicologia, educação física, assistência social, entre outros;

II - oferta de serviços de diagnóstico, monitoramento glicêmico, prevenção e gestão de complicações, tratamentos;

III - programas de educação em saúde, apoio psicossocial e capacitação para pacientes e familiares;





IV - integração com atividades de ensino, pesquisa e extensão das universidades;

V - registro sistemático de dados clínicos e de gestão para subsidiar políticas públicas e pesquisa epidemiológica.

Art. 4º O fomento de que trata esta Lei compreenderá:

I - apoio à infraestrutura física e tecnológica;

II - capacitação continuada de profissionais;

III - implementação de programas de extensão e pesquisa acadêmica;

IV - desenvolvimento de indicadores e de sistemas de monitoramento.

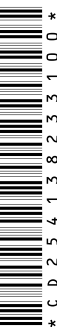
Art. 5º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 6º Os hospitais universitários federais contemplados apresentarão relatório anual de desempenho, com, no mínimo, o número de pacientes atendidos, os principais indicadores de controle do diabetes e os resultados de pesquisa e extensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes mellitus é uma condição crônica de elevada prevalência e forte impacto sobre a qualidade de vida. Nas capitais brasileiras, o indicador de “diagnóstico médico de diabetes” alcançou 10,2% entre adultos em 2023, sinalizando tendência de crescimento em relação às edições





anteriores do inquérito Vigitel¹. Esse cenário reforça a necessidade de organizar a atenção em linhas de cuidado que integrem prevenção, diagnóstico oportuno e acompanhamento longitudinal.

Em perspectiva nacional e internacional, o Brasil figura entre os países com maior número absoluto de adultos com diabetes. Estimativas da Federação Internacional de Diabetes indicam 16,6 milhões de pessoas de 20 a 79 anos vivendo com a doença no País em 2024². Globalmente, o diabetes responde por expressiva carga de morbimortalidade e custos em saúde, com 589 milhões de adultos vivendo com a doença em 2024 e parcela relevante ainda não diagnosticada, o que agrava complicações evitáveis.

A rede de hospitais universitários federais tem capilaridade e vocação para assistência de média e alta complexidade, formação de profissionais e produção de conhecimento. Atualmente, são 51 hospitais vinculados a 36 universidades federais, dos quais 45 integram a Rede Ebserh³. Esse arranjo institucional oferece base adequada para organizar Centros de Referência em Diabetes com padrão assistencial e de monitoramento comparável entre unidades.

Este Projeto de Lei pretende fomentar a criação, a implementação e a manutenção de Centros de Referência em Diabetes nos hospitais universitários federais e nas unidades vinculadas ao Ministério da Educação. A proposta estrutura diretrizes mínimas para equipes multiprofissionais, serviços diagnósticos e terapêuticos, educação em saúde e registro sistemático de dados. Ao focar no fomento e na definição de parâmetros básicos, preserva-se a flexibilidade de gestão das instituições, ao mesmo tempo em que se induz padrão de cuidado integral e contínuo.

A aprovação desta iniciativa pode favorecer o controle metabólico e a prevenção de complicações, com potencial redução de

¹ Mais de 10% dos brasileiros vivem com diabetes. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-11/mais-de-10-dos-brasileiros-vivem-com-diabetes>

² Number of adults (20–79 years) with diabetes in Brazil (BR). <https://diabetesatlas.org/data-by-location/country/brazil/>

³ Sobre os Hospitais Universitários Federais. <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/sobre-os-hospitais-universitarios-federais>





internações e de procedimentos mutiladores, além de ganhos na qualidade de vida dos pacientes. O desenho multiprofissional tende a ampliar a adesão ao tratamento e a educação em autocuidado, aspectos essenciais para retardar ou evitar desfechos como retinopatia, nefropatia e neuropatia. A integração com ensino, pesquisa e extensão, por sua vez, fortalece a formação de recursos humanos e a avaliação constante de processos e resultados.

Outro efeito esperado é a melhoria da informação em saúde. O registro padronizado de dados clínicos e de gestão permitirá acompanhar indicadores, apoiar políticas públicas e orientar a alocação de recursos. Em uma rede universitária, isso também impulsiona estudos epidemiológicos e ensaios de efetividade em vida real, favorecendo inovações e disseminação de boas práticas.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de qualificar o cuidado às pessoas com diabetes, fortalecer a rede universitária e aprimorar a gestão baseada em evidências.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

